

**EMENDA Nº. 01, MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI N.º 21, DE 30 DE
SETEMBRO DE 2024.**

01. DA PROPOSIÇÃO

Apresenta-se esta Emenda ao Projeto de Lei nº. 21/2024 que *Altera dispositivos da Lei n.º 1.853, de 12 de junho de 2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2025 do Município de Cláudio/MG e dá outras providências”*, para modificar o Art. 3 da Proposição, passando esse a ter a seguinte redação:

02. DO CONTEXTO

Redação Anterior

Art. 3º Fica revogado o art. 19, da Lei Municipal n.º 1.853, de 12 de junho de 2024.

Redação Atual

Art. 3º O art. 19, da Lei Municipal n.º 1.853, de 12 de junho de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Das Emendas Impositivas

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Recursos para emendas impositivas individuais no importe de 2% (dois por cento), bem como para emendas de bancadas no importe de 1% (um por cento), ambas sobre a Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme disposições contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais e de bancadas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no Inciso I anterior, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, retro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V - na hipótese de remanejamento previsto no Inciso II, retro, ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III, também, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

VI - a lei orçamentária para o exercício de 2025 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso V, retro, do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

VII - o projeto de lei a que se refere o inciso III, retro, tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I, também retro;

VIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III, retro, não ser aprovado até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Cláudio, referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 2º As programações orçamentárias de origem nas emendas impositivas individuais, bem como nas de bancada, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atenderem as metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - a emenda que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

X - a aprovação de emenda que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e

pelo Decreto Municipal nº 32, de 27 de abril 2017 ou outra que a revogar;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XIII - a criação de despesa de carácter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 5º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o **Caput** deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação das emendas durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2025 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 6º As entidades privadas, eventualmente indicadas como beneficiadas, deverão, para fins de operacionalização das emendas a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

03. JUSTIFICATIVA

Atualmente o texto que seria suprimido pelo artigo 3º do projeto de lei número n.º 21, de 30 de setembro de 2024, alterado pela presente emenda, está contemplado no artigo 19, da lei 1.853, de 12 de junho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentaria de 2025 do Município de Cláudio/MG.

Ipsi literis do artigo 19 da citada lei cuja transcrição deixamos de fazê-la devido a extensão daquele artigo, sendo importante destacar a citação das modificações eventualmente feitas naquele texto, quais sejam: a previsão orçamentaria das emendas impositivas individuais, bem como as de bancadas, com percentuais de 2% e 1%, respectivamente, sendo que no texto original previa o percentual de 1,2% na emendas individuais e sem a previsão das emendas de bancadas.

Importante mencionar ainda que das peças orçamentárias do município de Cláudio a LDO – lei de diretrizes orçamentaria - já havia sido aprovada no primeiro semestre de 2024, restando somente a sua adequação. Portanto ao invés de suprimir, manter o texto com previsão das emendas deixa a LDO, em sintonia com a PPA e a LOA evitando que o executivo possa se escusar da execução das emendas impositivas individuais e de bancada.

Deste modo, em razão destes argumentos, a presente emenda deverá ser aprovada.

Cláudio, 30 de outubro de 2024.

Kedo Tolentino
Vereador – PODEMOS

Darley Lopes
Vereador – PDT

Evandro da Ambulância
Vereador – PL

Fernando Tolentino
Vereador – PSDB

Julinho Araújo
Vereador – AVANTE

Marcos Paulo Dutra
Vereador – AVANTE

Maurilo do Sindicato
Vereador – PL

Reginaldo Teixeira Santos
Vereador – PSB

Sargento Moisés
Vereador – MDB

Simental
Vereador – AVANTE

Tim Maritaca
Vereador – PODEMOS